



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 108/2012
0010852-69.2012.8.24.0600

Florianópolis, 26 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia digitalizada do Ofício nº 053/2012/LE/ASEFE (fls.1-2), subscrito pelo Senhor Luiz Carlos Carneiro Barbosa, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 5-6) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar Brasília, Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco M, 7º andar, Brasília – DF, CEP 70070-010.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

OFÍCIO Nº 053/2012/LE/ASEFE

Brasília, 23 de março de 2012.

À
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA
Rua Álvora Millen da Silveira, 208
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

Assunto: **Indisponibilidade de Bens.**

Senhor(a) Desembargador(a)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Operacional – RO nº 1.170, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2012, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora de planos privados de assistência à saúde ASEFE – Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 00.449.744/0001-98, e nomeou como liquidante o(a) Sr(a). Luiz Carlos Carneiro Barbosa, conforme Portaria nº 4.833, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2012. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do(a) liquidante extrajudicial.

2. O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

3. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, e sendo esta Autarquia integrante da Administração Pública Federal, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

4. Dessa forma, e à vista do disposto no art. 24-A⁴³ da Lei 9656/98 e considerando o disposto no art. 38⁴⁴ da Lei 6024/74, comunico a Vossa Excelência, para o obséquio da adoção das providências no âmbito de sua competência, que o(s) administrador(es) a seguir elencado(s) e qualificado(s) integrou(aram), nos últimos doze meses, a administração da operadora em pauta, estando, conseqüentemente, com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los..

⁴³ Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

⁴⁴ Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às BoIsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

0010852-69.2012.8.24.0600 04412 1812 37



- **EGBERTO ALVES DOS SANTOS**, BRASILEIRO, CASADO, PROFESSOR, CPF 358.952.411-15, portador da identidade n.º 970.089 SSP/DF, residente e domiciliado à QNO 7 CJ D CASA 34 A - TAGUATINGA - DF - CEP 72000-000;
- **UIRANDÊ CARVALHO DE OLIVEIRA** BRASILEIRO, CASADO, APOSENTADO, CPF 121.042.721-49, portador da identidade n.º 429285 SSP/DF, residente e domiciliado à Q 19 CJ B CASA 3 - PARANOÁ - DF - CEP 71570-019;
- **MANACÉS ALVES FERREIRA**, BRASILEIRO, CASADO, SERVIDOR PÚBLICO, CPF 248.861.494-72, portador da identidade n.º 750594 SSP/DF, residente e domiciliado à QE 34 CJ G CASA 31 - GUARÁ - DF - CEP 70000-000;
- **JOSÉ MARCELO SILVEIRA MARIANI**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, PROFESSOR, CPF 564.988.025-53, portador da identidade n.º 2078545 SSP/DF, residente e domiciliado à QI 04 BLOCO E APTO 314 - GUARÁ I - DF - CEP 72010-052;
- **MARIO DE JESUS MAGALHÃES CONCEIÇÃO**, BRASILEIRO, CASADO, APOSENTADO, CPF 144.541.651-49, portador da identidade n.º 396790 SSP/DF, residente e domiciliado à QSC 25 CASA 06 - TAGUATINGA SUL - DF - CEP 72016-250;
- **LANCARDEC PINTO**, BRASILEIRO, DIVORCIADO, AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, CPF 291.600.491-20, portador da identidade n.º 750594 SSP/DF, residente e domiciliado à QD 54 LT 16 JARDIM PÉROLA II - ÁGUAS LINDAS - GO - CEP 72910-000;
- **DARIO VITOR LIMA DE SOUZA**, BRASILEIRO, DIVORCIADO, APOSENTADO, CPF 066.373.881-49, portador da identidade n.º 215445 SSP/DF, residente e domiciliado à COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES CHACARA 329 CASA 19 CEP 72100-250; e
- **OCENIRA DOS SANTOS PENA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, CPF 297.537.671-53, portadora da identidade n.º 760587 SSP/DF, residente e domiciliada à QNJ 23 CASA 23 - TAGUATINGA NORTE - DF - CEP 72140-230.

5. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a este(a) liquidante, no seguinte endereço ara correspondência: Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar Brasília, Setor de Autárquias Sul, Quadra 1, Bloco M, 7o, andar, Brasília - DF. CEP 70070-010, e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

6. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente.


Luiz Carlos Carneiro Barbosa
Liquidante Extrajudicial



Autos n. 0010852-69.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Luiz Carlos Carneiro Barbosa e outros, Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal - ASEFE

Requerido: Egberto Alves dos Santos e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo liquidante extrajudicial da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – ASEFE, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das seguintes pessoas: EGBERTO ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 358.952.411-15; UIRANDÊ CARVALHO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 121.042.721-49; MANACÉS ALVES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 248.861.494-72; JOSÉ MARCELO SILVEIRA MARIANI, inscrito no CPF sob o n. 564.988.025-53; MARIO DE JESUS MAGALHÃES CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob o n. 144.541.651-49; LANCARDEC PINTO, inscrito no CPF sob o n. 291.600.491-20; DARIO VITOR LIMA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 066.373.881-49; e, OCENIRA DOS SANTOS PENA, inscrita no CPF sob o n. 297.537.671-53.

Destaca o requerente que as pessoas referidas integraram, nos últimos doze meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, a administração da operadora, estando com todos os seus bens indisponíveis consoante determinação do art. 24-A da Lei n. 9.656/1998.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNECJ.

Além disso, ressalta-se que, de fato, a indisponibilidade em tela possui respaldo na Lei n. 9656/1998, senão vejamos:

"Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 6

não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato".

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 18 de abril de 2012

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor